



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 54/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 21.11.02

PROCESSO Nº 2767/2001

AUTO DE
Nº 2001.10382-3

INFRAÇÃO

RECORRENTE: VIAÇÃO NORDESTE LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: Victor Correia Tomás

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em primeira instância, com esteio no Art. 131, do Dec. 24.569/97. Com responsabilidade atribuída pelo art. 16, II, "c" da Lei 12.670/96. Penalidade inserta no art. 123, III, "a", do mesmo diploma legal. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

Relata a peça inicial que o supra citado contribuinte transportava mercadorias acompanhadas por documentação fiscal inidônea, conforme o relato do próprio auto abaixo transcrito:

" Transportar mercadoria com documento fiscal inidôneo. O veículo acima citado conduzia mercadorias diversas elencadas na NF 354 emitida por Ceprol Central de

Prod. Óticos Ltda., todavia, ao conferirmos as mercadorias constatamos uma total discrepância entre as quantidades e produtos transportados, conforme relação em anexo. Em face do exposto consideramos o documento e lavramos o presente auto de infração."

Após a indicação dos dispositivos infringidos, quais sejam, o art. 140 c/c art.131, ambos do Dec. 24.569/97, o agente do Fisco propõe a penalidade prevista no art. 878, III, "a", do mesmo diploma legal.

O agente fiscal não acrescenta qualquer outra informação relevante.

O presente processo encontra-se devidamente instruído e formalizado conforme determina a legislação processual e a do ICMS.

O presente auto foi impugnado pela empresa autuada, bem como pela empresa proprietária da mercadoria transportada.

A empresa Ceprol - Central de Produtos Óticos Ltda., argüi em síntese que:

- Os dispositivos legais tidos como infringidos não condizem com a realidade dos fatos;
- Ao reter as mercadorias o agente fiscal não emitiu o termos de retenção na forma do art. 831, parágrafo 1º, do Decreto 24.569/97;
- O Certificado de Guarda de Mercadorias nº 68/2001 não está preenchido de forma correta e também não foi feito em três vias, contrariando o disposto no art. 837 do Decreto 24.569/97;
- Não há como se entender como foi atribuída a base de cálculo.

Já a empresa Viação Nordeste Ltda. impugna o auto em apreço alegando ilegitimidade passiva. Requer, por conseguinte, a exclusão da mesma do pólo passivo da obrigação tributária.

A célula de julgamento de 1ª instância julga totalmente procedente a Ação Fiscal, em referida decisão, o julgador monocrático elabora até mesmo uma tabela com as discrepâncias detectadas entre a Nota Fiscal e as mercadorias efetivamente transportadas.

A empresa autuada interpôs recurso voluntário, repetindo a tese defendida na peça impugnatória, qual seja, em sede de preliminar, a de sua ilegitimidade passiva, e no mérito pugna pela improcedência do feito.

A Ceprol, emitente da nota fiscal, comparece aos autos informando que juntará provas capazes de comprovar a idoneidade da operação, porém, não o faz.

O parecer da consultoria tributária opina pela manutenção na íntegra da decisão condenatória proferida em 1ª instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado corrobora com o parecer da consultoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

No caso em análise, a empresa autuada transportava mercadorias acompanhadas por documentação fiscal inidônea, por não manter compatibilidade entre as mercadorias descritas na Nota Fiscal de nº 00354 e as efetivamente transportadas.

Mister se faz a transcrição do Art. 131, III, do Decreto 24.569/97, in verbis:

Art. 131 - Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus

requisitos de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

...omissis...

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada."

A decisão singular mostrou-se irrefutável, ainda mais quando nos deparamos com um quadro elaborado pelo próprio julgador singular, no qual o mesmo evidencia as discrepâncias efetivamente encontradas entre as mercadorias transportadas e as descritas na Nota Fiscal de nº 00354.

As arguições feitas pela empresa Ceprol foram devidamente refutadas pela decisão monocrática, que com muita propriedade caracterizou como solidariamente obrigada a empresa Ceprol - Central de Produtos Óticos Ltda., em virtude do que disciplina o art. 124. do Código Tributário Nacional:

Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

- I- as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II- as pessoas expressamente designadas por lei."

Do cristalino trecho da norma supra transcrito vê-se que existe interesse comum por parte da empresa proprietária das mercadorias transportadas, o que por si só, seria motivo capaz de incluí-la no pólo passivo da relação tributária.

Indubitavelmente, a empresa atuada praticou o ilícito apontado, o que nos permite aplicá-la a penalidade prevista no art. 123, III, "a" da lei 12.670/96, cuja redação é idêntica a do art. 878, III, "a" do Decreto 24.569/97.

" Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...omissis...

III - relativamente à documentação e à escrituração:]

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação;"

Assim, não encontro razão para firmar outra percepção, senão confirmar a autuação na forma descrita pelo autuante, devendo-se aplicar a sanção prevista no art. 123, III, "a" da lei 12.670/96, cuja redação é idêntica a do art. 878, III, "a" do Decreto 24.569/97.

COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
Base de Cálculo.....R\$	42.441,90
ICMS	R\$ 7.215,12
MULTA (40%).....R\$	16.976,76
TOTAL	R\$ 24.191,88

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA**, proferida em 1ª instância, acompanhando o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado.


É o voto.


DECISÃO:

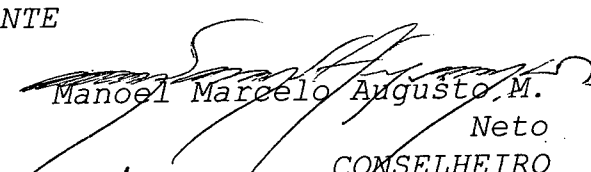
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **VIAÇÃO NORDESTE LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de janeiro de 2003.

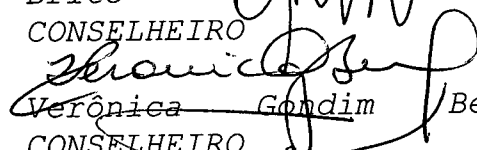

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

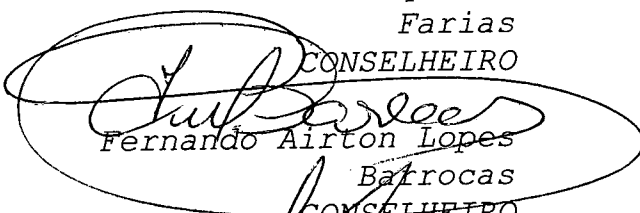

Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO RELATOR


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO

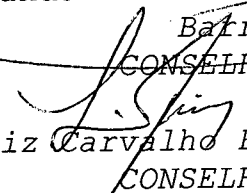

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Verônica Gondim / Bernardo
CONSELHEIRO


Fernando Aírton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO